

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.407/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000103051-80
Impugnação: 40.010005279-63
Impugnante: Plane Construções e Incorporações Ltda
IE: 470612152.00-07
Coobrigados: ADN Administ. e Participação S/A
Luiz Xavier Travassos Filho
Proc. S. Passivo: Antônio José dos Santos
Origem: DF/Unai

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Constatado vício formal do lançamento, tendo em vista que a inércia injustificada do Fisco por aproximadamente sete anos, além de violar os princípios da oficialidade, da duração razoável do processo e da segurança jurídica, impossibilitou qualquer providência para apuração da liquidez e certeza do crédito tributário sem as quais não pode o lançamento ser convalidado. Declarou-se a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 222), lavrado em 24 de julho de 1997, em razão da imputação fiscal de realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal nos períodos de janeiro de 1993 a setembro de 1995.

O Auto de Infração tem como fundamentação a análise comparativa realizada entre o levantamento quantitativo das mercadorias localizadas no estabelecimento da Autuada e seus registros contábeis à época dos fatos.

Indicou-se infração aos incisos VI e IX, do art. 16, da Lei nº 6.763/75, e, pela falta de pagamento do imposto supostamente devido pelas saídas exige-se Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, pela falta de emissão de documento fiscal exige-se a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) das operações de saída, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 55, pela entrada de mercadoria desacoberta a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXII (vigente à época) da mesma Lei nº 6.763/75. Assim está sendo exigido o ICMS não pago e as multas de revalidação e isolada devidas, acrescidos dos juros legais.

Inconformada a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação, às fls. 229/231, resumidamente, aos seguintes argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- durante a realização de levantamento de dados e elementos pelo agente de Fiscalização, foram apresentados fatos novos que no mínimo ensejariam o aprofundamento da ação fiscal em oportunas diligências, entretanto a Administração Fazendária, cômoda e irresponsavelmente, preferiu indeferir as alegações produzidas pela fiscalizada e dar curso a um nefasto e irresponsável lançamento fiscal;

- em seus cálculos, utilizando-se dos mesmos documentos fiscais analisados pelo Fisco, a quantidade de entrada e saída eram absolutamente compatível com suas informações reais e contábeis;

- a autuação se fundamenta em “Declaração de Estoque” conseguida pelo Fiscal mediante coação de funcionário que se viu obrigado a assinar os documentos de “Levantamento Quantitativo” e os quais teriam alcançado status de prova absoluta superior a toda documentação fiscal emitida pelo estabelecimento;

- impossibilidade de levantamento quantitativo - de proceder a um inventário físico - utilizando apenas os métodos adotados pelo Fiscal, isso em razão do grande volume de produtos armazenados, que chegavam a escala de alguns milhões de quilos;

- o levantamento físico dos produtos armazenados somente poderia ser feito de uma única maneira: com a pesagem dos produtos, o que não foi feito;

- as operações de entrada e saída de mercadorias de seu estabelecimento são sempre feitas com a utilização dos respectivos documentos fiscais, até porque não é contribuinte do imposto estadual, e por isso não tem qualquer interesse em arriscar receber mercadoria sem nota fiscal ou mesmo promover a sua saída;

- em relação as operações tributadas o imposto era devido pelo proprietário da mercadoria, não pelo armazém;

- os demonstrativos anexados em que se compara o levantamento fiscal com os por ela elaborados e lista todas as notas emitidas, é por si só suficiente para derrogar as absurdas e inconsistentes exigências fiscais, pois demonstram de forma clara que jamais houve a alegada entrada e saída de mercadorias sem notas fiscais.

Ao final, pugna pela produção de prova pericial contábil apresentando quesitos e pelo integral provimento de sua peça de defesa.

Em 30 de março de 2000, foi juntada aos autos, fls. 289, manifestação da Fazenda Pública sugerindo a revisão do Auto de Infração tendo em vista que a sanção aplicada em virtude da entrada de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal somente tem aplicação a partir de 1º de abril de 1994, em razão da vigência estabelecida pela Lei nº 11.363/93. Sugere ainda a exclusão da penalidade referente ao inciso I, art. 55 da Lei nº 6.763/75, que apesar de lançada no Termo de Ocorrência perdeu coerência no Auto de Infração meio a tantas reformulações fiscais, a exigência se perdeu antes mesmo da formalização. Por fim sugere a intimação da Impugnante para que regularize o instrumento de procuração do seu representante.

Somente em 09 de outubro de 2007, ou seja, mais de sete anos depois, às fls. 292, apresenta-se parecer do Superintendente Regional da Fazenda ratificando as sugestões de revisão do Auto de Infração e de intimação do sujeito passivo para regularizar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instrumento de representação. Em razão disso determinou a intimação da Impugnante nos termos do art. 100, §1º da CLTA/MG – vigente à época.

A primeira tentativa de intimação foi realizada em 12 de novembro de 2007 (fl. 304), por carta com Aviso de Recebimento, tentativa frustrada em razão do destinatário ter sido atestado como desconhecido (fl. 306). Em 15 de janeiro de 2008 e 04 de outubro de 2008 foram realizadas intimações por edital (fls. 307 e 311).

O Fisco, em 29 de dezembro de 2008, às fls. 314/317, se manifesta contrariamente ao alegado pela defesa, com seguintes argumentos:

- a alegação da Autuada de que o agente fiscal coagiu os funcionários a assinar a Declaração de Estoque que motiva a autuação é totalmente infundada;

- os levantamentos quantitativos realizados em 09 de junho de 1993 e 24 de maio de 1994 foram precedidos de um Termo de Intimação, em que o contribuinte toma ciência e indica um funcionário para acompanhar o Fiscal na contagem do estoque, a empresa teve acesso a todos esses documentos e não há registro de qualquer queixa relativa a uma possível 'coação';

- a alegação de que as quantidades de entradas e saídas apresentadas pela Autuada são compatíveis com as utilizadas pelo Fisco é irreal, pois são compatíveis apenas aquelas apuradas por meio de documento fiscal;

- as entradas e saídas reais apuradas são incompatíveis, uma vez que os estoques finais e iniciais dos períodos apresentados pela Autuada não coincidem com aquele apurado pelo Fisco por meio do levantamento quantitativo;

- a afirmação de que a Autuada não é contribuinte do imposto e que, portanto, não teria interesse algum em arriscar realizar operações sem documentos fiscais é uma inverdade, pois se trata de empresa que realiza com habitualidade atividades típicas do fato gerador do imposto, e portanto, deve recolhê-lo regularmente;

- a afirmação de que a documentação fiscal apresentada pela Autuada seria suficiente para derrogar os argumentos dos autos também deve ser refutada, pois, apresenta estoques inicial e final de mercadorias diferentes daqueles apurados em contagem física;

- embora em quantidades diferentes daquelas apuradas pelo Fisco, a própria Autuada aponta entradas e saídas de mercadorias sem nota fiscal conforme documentação apresentada às fls. 119, 154 e 189.

- quanto ao requerimento de perícia contábil, salienta-se que esta seria inócua, pois os documentos contábeis apresentados pela Autuada apontam estoque final e/ou inicial diferentes dos estoques físicos verificados na contagem.

Ao final, requer que seja julgado parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada à fl. 296.

Para sanar todo o procedimento, antes do seu julgamento por esse Conselho de Contribuintes, foi determinada às fls. 331, em maio de 2009, uma nova intimação do Sujeito Passivo, e dos respectivos Coobrigados. Tais intimações foram efetivadas em 02 de junho de 2009, fls. 337 e 338.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nova procuração para representação da Impugnante é juntada às fls. 349/351 com pedido de obtenção de cópias dos autos, mas não houve manifestação posterior.

Às fls. 358/363 é juntado Termo de Alteração Contratual da Impugnante.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe o qual foi lavrado para formalizar as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, em face da imputação fiscal de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil.

Da Preliminar

Sustenta o Fisco ter apurado, mediante realização de Levantamento Quantitativo, crédito tributário devido pela Impugnante decorrente de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal nos períodos de janeiro de 1993 a setembro de 1995. Indicou-se infração aos incisos VI e IX do art. 16, da Lei nº 6.763/75, e pela falta de pagamento do imposto supostamente devido pelas saídas exige-se ainda Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e pela falta de emissão de documento fiscal exige-se a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) das operações de saída, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 55, pela entrada de mercadoria desacoberta a multa isolada prevista no art. 55, inciso XXII (vigente à época) da mesma Lei nº 6.763/75.

Apesar de todas as discussões que envolvem o mérito do Auto de Infração, antes de verificá-las, deve-se destacar a existência de vício, insanável, em relação ao procedimento do presente processo administrativo.

Conforme apresentado no relatório e constatado nos autos, o presente Processo Tributário Administrativo iniciou-se em 12 de maio de 1995 com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 02), que culminou, primeiramente, com a lavratura do Termo de Ocorrência (fls. 03/05), figura hoje já extinta e, posteriormente, com a lavratura do Auto de Infração em 24 de julho de 1997.

A Impugnante apresentou tempestivamente sua defesa em 12 de setembro de 1997, tendo sido apresentado em 30 de março de 2000 parecer fiscal pela reformulação do Auto de Infração.

Ocorre que, sem quaisquer justificativas, a partir deste último parecer fiscal repita-se, datado de 30 de março de 2000, e após sua ratificação em 18 de outubro de 2000 (fl. 291) o processo administrativo não sofreu nenhuma movimentação por um período de aproximadamente 07 (sete) anos. O próximo documento que se tem acostado aos autos data de 09 de outubro de 2007 (fls. 292/294).

Não há entre estes documentos notícia sequer de qualquer motivo que levasse a esta paralisação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante observar que, mesmo admitindo-se o processo administrativo como um procedimento tendente a apuração do crédito tributário e do montante devido ao Sujeito Ativo, não é possível admitir-se que, sem demonstração de qualquer ação do Fisco, ocorra uma paralisação de tal procedimento. Entende-se como procedimento o conjunto de atos produzidos com uma finalidade.

Somente em 09 de outubro de 2007 o feito voltou a tramitar, com a nova manifestação fiscal que acolheu a sugestão de reformulação do Auto de Infração.

Assim, após aproximadamente 07 (sete) anos, houve uma reformulação do crédito tributário da qual se procurou dar ciência à Impugnante.

Sabe-se que ao contrário do que ocorre com os processos judiciais, os processos administrativos estão sujeitos ao princípio da oficialidade, onde compete ao próprio julgador – no caso à Administração Pública – o dever de impulsionar o procedimento, até mesmo sem existir qualquer pedido ou manifestação do administrado neste sentido.

O Professor James Marins, em seu livro “*Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)*”, Editora Dialética, São Paulo – 2001. p. 175, assim define o princípio em questão:

“Princípio da oficialidade. Entende-se por princípio da oficialidade a obrigação cometida à autoridade administrativa em promover a impulsão oficial ao procedimento e ao processo administrativo, mesmo nos casos em que tenha sido iniciado pelo contribuinte. Diferentemente do regime processual civil, o prosseguimento do procedimento ou do processo administrativo independe da promoção ou do requerimento pelo contribuinte das providências atinentes ao processo, pois no âmbito administrativo não vigora o princípio do dispositivo que atribui às partes o ônus processual concernente à continuidade do feito.

Este princípio relaciona-se diretamente com os postulados da legitimidade objetiva, dever de investigação, e autotutela vinculada, pois o avanço do procedimento ou do processo promovido *ex officio* é condição para que o interesse público seja objetivamente realizado, cumprindo-se adequadamente com o dever de investigação e promovendo – autonomamente mas sob a estrita vinculação legal – a tutela dos interesses tributários do Estado.”

No caso concreto é patente a violação do princípio da oficialidade que deixou de movimentar esse processo por aproximadamente de 07 (sete) anos, e sem qualquer justificativa.

Simplemente o processo deixou de tramitar por um período maior que o permitido até mesmo pela lógica do razoável.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lembrando a lição acima transcrita verifica-se que a condição do interesse público em buscar um tributo que porventura tenha deixado de ser pago, pereceu face a inércia da própria administração pública. Inércia esta que o Código Tributário Nacional, na mesma linha de todo o Direito, abomina.

Tal fato sem dúvida prejudica demasiadamente o contribuinte, inclusive porque o Auto de Infração tem como fundamento levantamento quantitativo realizado pelo Fisco, fato rechaçado e expressamente contestado na peça de Impugnação.

Registre-se que não se está aqui a discutir a idoneidade da técnica utilizada pelo Fisco. Contudo, esta técnica, como grande parte das demais, não produz uma prova de caráter absoluto, ou seja, havendo alegações e indícios que levam a outras conclusões devem os mesmos, obrigatoriamente, serem analisados.

Observe-se que, no caso dos autos, há um pedido de prova pericial que atende plenamente aos ditames do hoje vigente art. 142 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, pois apresentados os quesitos e não se trata de pedido protelatório ou mesmo alheio à matéria dos autos. Assim, seria obrigação da Câmara de Julgamento analisar o pedido.

Contudo, como realizar uma perícia, que é necessária frente a controvérsia postas nos autos, já transcorridos tantos anos. A perícia tornou-se materialmente uma prova impossível, mas tal fato se deu por inércia da administração pública e portanto, não se trata de caso de aplicação pura e simples da regra contida na alínea “b” do inciso II do § 1º do já citado art. 142 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

Para justificar sua discordância a Impugnante deixa claro que o levantamento quantitativo do seu estoque somente poderia ser feito com precisão mediante o critério da pesagem, sendo impossível utilizar outro método, tendo em vista o grande volume de mercadorias no estabelecimento – argumentação que apresenta coerência diante da suposta constatação apresentada em um dos termos de levantamento quantitativo, o qual aponta existir no estabelecimento autuado mais de 11 milhões de quilos de mercadorias.

Assim, para comprovar suas argumentações a Defendente solicitou a realização de perícia contábil, requerimento não acolhido pelo Fisco, que o julgou desnecessário – neste ponto pertinente transcrever citação dos ensinamentos do Professor Hugo de Brito Machado, feita pela Doutrinadora Fabiana Del Padre Tomé em sua obra “*A Prova no Direito Tributário.*” 2ª Edição. Editora Noeses. São Paulo – 2008. pp. 129/130.

“Advém, então, a seguinte pergunta: o que perícia prescindível ou impraticável? A perícia mostra-se prescindível quando o fato que se pretende demonstrar com ela é irrelevante, por não interferir no desenvolvimento da relação jurídica. Tem-se caracterizada a prescindibilidade também nas hipóteses de o fato que se deseja comprovar já estar suficientemente demonstrado, advertindo Hugo de

Brito Machado, porém, para a circunstância de que não se pode considerar prescindível exame pericial destinado a provar fato favorável ao contribuinte em razão de entender a autoridade julgadora pela existência de prova cabal em sentido contrário, prejudicial ao sujeito passivo.”

Ocorre que, como já visto, a regra processual vigente no momento do julgamento, e que deve ser aplicada, determina que a Câmara de Julgamento deve apreciar o pedido de perícia.

O transcurso do tempo que, diante dos documentos constantes dos autos, foi provocado pelo Fisco, impede o deferimento de prova pericial que não seria feita apenas com os quesitos postos pela Impugnante, mas também por outros necessários ao julgamento e a liquidez e certeza do crédito tributário.

Portanto, sobre um trabalho iniciado em 1995, ou seja, há aproximadamente de 14 (quatorze) anos pairam questionamentos e dúvidas que hoje são impossíveis de serem solucionadas, e são impossíveis por responsabilidade exclusiva da Administração Pública que deixou de cumprir como seu dever de impulsionar o processo, o que inviabiliza qualquer realização de novo procedimento, até porque considerando a natureza das mercadorias essas sequer existem atualmente, e a Impugnante já não possui mais estabelecimento neste Estado.

Sem dúvidas, os autos encontram-se diante de hipótese que justifica até mesmo a aplicação do instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo, instituto amplamente difundido por parte da Doutrina Tributária.

Entende-se como prescrição intercorrente a perda do direito do Fisco de cobrar crédito tributário corretamente constituído em razão de sua mora injustificada, e superior a cinco anos, no julgamento de impugnação ou de recurso administrativo apresentado pelo Contribuinte. A aplicação desse instituto se justifica sobremaneira em razão do princípio da segurança jurídica e da previsão do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 que assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Assim, mesmo considerando a previsão dos arts. 151, inciso III e 174, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez apresentada a impugnação administrativa não se pode admitir que o Fisco permaneça inerte e simplesmente não dê o devido andamento ao processo, situação em que o feito duraria eternamente.

Esse é exatamente o entendimento do Jurista Hugo de Brito Machado Segundo, no livro “*Processo Tributário*”, da Editora Atlas, 3ª edição. São Paulo – 2008. p. 187:

“É certo que o oferecimento da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, suspendendo também o curso da prescrição. Mas se o Fisco abandona o processo por mais de cinco anos, já não se pode dizer que é o simples oferecimento de uma impugnação que o estará impedindo de propor a

execução fiscal: é o abandono do processo – que implica a indevida não-apreciação da impugnação – que enseja a demora na propositura da execução, sendo plenamente cabível falar-se, sim, em prescrição intercorrente.”

Pela pertinência também merece ser citada manifestação do Professor Eduardo Domingos Bottallo, no obra “*Curso de Processo Administrativo Tributário*”, da Malheiros Editores - São Paulo – 2006. pp. 148-150:

“É certo que, por injunção do art. 151, III, do CTN, a instauração deste processo, mediante regular oferecimento, pelo sujeito passivo, de impugnação ao lançamento, acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, se a Administração, por mais de cinco anos, deixa de praticar os atos de impulsão que lhe cabem, então, o perecimento do direito ao crédito ocorre por consequência direta desta inação.

De seu turno – e conquanto possa vir a se revelar casuístico - nenhuma dificuldade existe em identificar o termo a quo da contagem deste prazo. Tal marco será o momento em que o ato de movimentação processual que, ausente qualquer empecilho, poderia ser praticado não o foi.

Portanto, a conduta capaz de evitar a ocorrência da prescrição intercorrente expressa-se não no exercício do direito de mover ação contra o contribuinte (que efetivamente fica suspenso), e sim no dever, que cabe à Administração, de impulsionar (dar andamento) o processo administrativo, missão em nada afetada, prejudicada ou comprometida pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3.3.5 – A Emenda Constitucional 45, de 8.12.2004, inseriu no rol dos direitos e garantias fundamentais o princípio da celeridade processual, segundo o qual ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’ (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Não se trata de novidade absoluta, pois, mesmo antes de se converter em preceito constitucional expresso, a observância de ‘prazo processual razoável’, inclusive em matéria fiscal, já se impunha por força do art. 7º, ns. 5 e 6, da Convenção Americana sobre Direito Humanos, que o Brasil subscreveu e ratificou (Decreto 678, de 6.11.1992).

De qualquer forma, a discussão em torno da ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do processo

administrativo tributário não pode ficar alheia à compreensão do alcance da eficácia da garantia que se converteu no inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior.

Uma das primeiras manifestações do STF a propósito do princípio da celeridade processual foi a decisão do Min. Celso de Mello na apreciação do MI 715-DF.

Independentemente do provimento jurisdicional nela fixado, importa estacar, desta manifestação, a seguinte passagem: “O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário (...), traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional”.

Mostra-se de todo pertinente a aplicação dessas lições aos processos administrativos que, por exclusiva omissão da autoridade ou órgão competente, quedam-se, anos a fio, inconclusos.

(...)

Aos efeitos retro-apontados, e com base em idênticos fundamentos, é perfeitamente possível acrescentar a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo.

É que a injustificada inobservância, nesta espécie de processo, da garantia da duração razoável não pode deixar de gerar conseqüências para o Estado, a quem cabe assegurar seu andamento. Tal conseqüência há de se traduzir na perda do direito de arrecadar o crédito tributário.

Não se perca de vista que a paralisação imotivada da tramitação do processo administrativo é defeito que não guarda relação com as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, ao revés, de patologia que, longe de ser sanada pelo art. 115, III, do CTN, nele não encontra remissão.”

Por derradeiro, observe-se ainda que procura-se, já no ano de 2009, a intimação de Coobrigados incluídos no Auto de Infração.

Também esta inclusão, neste momento, não seria mais possível visto que já esgotado o prazo para lançamento e, nos moldes adotados amplamente neste Conselho de Contribuintes, a inclusão de Coobrigados trata-se do próprio lançamento.

Destaque-se que tem a Fazenda o direito de promover o lançamento e constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Portanto, à luz do retro transcrito art. 173, o prazo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente.

O prazo para a Fazenda rever o lançamento é o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional podendo, dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes contra aqueles que entender tenham materialmente realizado o fato gerador pertinente.

Frise-se pela importância, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, ou seja, efetuar o lançamento de ofício, é regulado pelo Código Tributário Nacional, que estabelece o decurso de cinco anos.

Assim, no ano de 2009, já não poderia o Fisco promover a inclusão dos Coobrigados.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora